

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

Parágrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.



Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, reduímos o conteúdo dos parágrafos dispostos no texto original da MP, adequando às justas e adequadas condições de inpeção.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS